

**Declaração de Rectificação n.º 21/2005**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 4.º, na segunda linha, onde se lê «do artigo 110.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores» deve ler-se «do artigo 110.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

2 — Após o artigo 6.º, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» e onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**Declaração de Rectificação n.º 22/2005**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/2005/A, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No quarto parágrafo do preâmbulo, na terceira linha, onde se lê «cuja iniciativa passou a ser da competência reservada» deve ler-se «cuja iniciativa legislativa passou a ser da competência reservada».

2 — Após o artigo 5.º, onde se lê «Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» deve ler-se «Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de Dezembro de 2004.» e onde se lê «O Presidente da Assembleia Legislativa Regional» deve ler-se «O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS  
E DO TRABALHO****Portaria n.º 282/2005**

de 21 de Março

O Programa Estágios Profissionais, instituído através da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, 814/98, de 24 de Setembro, e 286/2002, de 15 de Março, é uma importante medida activa de emprego que se enquadra nos compromissos assumidos no âmbito do Plano Nacional de Emprego 2003-2006, bem como no 3.º Quadro Comunitário de Apoio.

O referido Programa revelou-se um êxito na promoção da empregabilidade e na inserção de jovens na vida activa, bem como no nível de aceitação por parte das entidades intervenientes, tornando-se necessário proceder ao ajustamento e melhoria de alguns aspectos visando alcançar de forma mais coerente os seus fins.

Em primeiro lugar, urge responder a orientações comunitárias, no âmbito da aplicação das regras do Fundo Social Europeu, alterando a forma de cálculo do valor atribuído aos orientadores de estágio.

Por outro lado, na estreita aplicação dos objectos do Programa Estágios Profissionais, justifica-se flexibilizar o acesso de jovens qualificados em áreas importantes para a competitividade e produtividade nacionais que, por se encontrarem no início de uma carreira profissional que obedece a regras específicas de exercício, viam a entrada no mercado de trabalho dificultada por lhes ser vedado o acesso a esta medida.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 2.º, da alínea *d*) do artigo 3.º, da alínea *d*) do artigo 12.º e do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e, bem assim, das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, o seguinte:

1.º

**Alteração**

O presente diploma altera os n.ºs 1.º e 6.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na actual redacção, nos termos seguintes:

«1.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — Não são elegíveis no âmbito do presente diploma os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

6.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....

5 — O orientador de estágio tem direito a uma compensação financeira por mês e por estagiário no montante correspondente a 20% da retribuição mínima mensal garantida por lei.

6 — Quando o estagiário seja portador de deficiência, a percentagem referida no número anterior é de 30%.»

2.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se aos processos de candidatura pendentes à data da sua entrada em vigor.

## 3.º

**Aplicação no tempo**

A Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na redacção anterior à entrada em vigor das presentes alterações, continua a aplicar-se aos estágios iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor do presente diploma.

## 4.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, em 18 de Fevereiro de 2005.

## MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Portaria n.º 283/2005****de 21 de Março**

Pelo Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio, foi aprovada a criação do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC), entidade que tem por missão desenvolver a actividade de acreditação, reconhecendo a competência técnica dos agentes de avaliação da conformidade actua-ntes no mercado de acordo com os referenciais normativos preestabelecidos, assim como promover activamente a acreditação no quadro do Sistema Português da Qualidade (SPQ).

A presente portaria aprova os estatutos do IPAC, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (lei quadro dos institutos públicos).

Dos presentes Estatutos constam os órgãos que compõem o IPAC e as respectivas competências e funcionamento.

Sem prejuízo de, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, se tratar de um instituto com organização simplificada, opta-se por prever a existência de um conselho consultivo cuja composição integra membros oriundos de outros ministérios, atendendo à matéria da acreditação ter um carácter transversal que importa assegurar.

Assim:

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/2004, de 31 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho e das Finanças e da Administração Pública, o seguinte:

São aprovados os Estatutos do Instituto Português de Acreditação, I. P., abreviadamente designado por IPAC, publicados em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Em 9 de Fevereiro de 2005.

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.

## ANEXO

**ESTATUTOS DO INSTITUTO PORTUGUÊS DE ACREDITAÇÃO, I. P.****CAPÍTULO I****Órgãos e competências****Artigo 1.º****Órgãos do Instituto Português de Acreditação, I. P.**

São órgãos do Instituto Português de Acreditação, I. P. (IPAC):

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho consultivo.

**SECÇÃO I****Director****Artigo 2.º****Director**

O director é o órgão que dirige o IPAC.

**Artigo 3.º****Competências**

Compete ao director:

- a) Dirigir superiormente os serviços do IPAC e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento;
- b) Promover a adopção das medidas necessárias à prossecução das atribuições do IPAC;
- c) Assegurar a elaboração e submeter à tutela os planos de actividades e orçamentos anuais e os relatórios de actividades;
- d) Assegurar a gestão do pessoal do IPAC;
- e) Manter a lista actualizada das entidades acreditadas e certificadas;
- f) Constituir mandatários, em juízo ou fora dele, incluindo com poderes de substabelecer;
- g) Representar o IPAC em juízo ou na prática de quaisquer actos jurídicos;
- h) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o director pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual competirá, nesse caso, defender os interesses do IPAC;
- i) Assegurar as relações internacionais do IPAC e a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais.

**SECÇÃO II****Conselho administrativo****Artigo 4.º****Conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo do IPAC é o órgão deliberativo em matéria financeira e patrimonial.

2 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) Director, que preside; e
- b) Dois coordenadores operacionais.